

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.777, DE 2020

Altera a Lei nº 8.743, de 07 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências", para caracterizar como benefício eventual a Renda Emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e assegurar corresponsabilidade dos entes federados em todas as situações de emergência e calamidade pública.

**Autora:** Deputada ERIKA KOKAY

**Relatora:** Deputada JANDIRA FEGHALI

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.777, de 2020, de autoria da Ilustre Deputada Erika Kokay, busca alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências", para caracterizar como benefício eventual a Renda Emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e assegurar corresponsabilidade dos entes federados em todas as situações de emergência e calamidade pública.

Para tal, propõe seja alterado o inciso III do art. 12 da Lei nº 8.742, de 1993, para atender e cofinanciar, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as ações, os serviços e os benefícios socioassistenciais nas situações de caráter de emergência e de calamidade pública.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210021542700>



A Proposição busca também acrescentar §4º ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993, para que em situações emergenciais e de calamidade pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam instituir uma renda básica emergencial como benefício eventual, definindo os beneficiários, o valor e a duração do benefício, que deverá integrar as provisões do SUAS.

Em sua Justificação, a Autora destaca que a pandemia da Covid-19 tem demonstrado a extrema relevância do escopo protetivo da política de assistência social frente às situações de emergência e de calamidade pública, tanto no que concerne às ofertas de serviços socioassistenciais quanto à garantia de segurança de acesso à renda, nesse caso, por meio da concessão de benefícios eventuais pelas três esferas de governo, notadamente para a população em situação de vulnerabilidade social, decorrente da ausência de rendimentos.

Nesse sentido, ressalta que o auxílio emergencial existente foi instituído de forma isolada, reforçando seu caráter excepcional, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, vislumbra a possibilidade de vinculação da renda emergencial à política pública de assistência social, cabendo caracterizar a referida renda como benefício eventual, conforme previsto no art. 22 da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

A proposição tramita em regime ordinário, foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF, Finanças e Tributação – CFT, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, e está sujeita à apreciação conclusiva dessas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210021542700>



## II - VOTO DA RELATORA

Em primeiro lugar, destacamos o caráter social e solidário do Projeto de Lei apresentado. A política de Assistência Social é reconhecida como de caráter essencial para a continuidade da prestação de serviços públicos na proteção da população em situação de vulnerabilidade e, no presente momento e enquanto durar a pandemia do novo coronavírus, entendida como indispensável ao atendimento das necessidades básicas da população em situação de vulnerabilidade social, que correm risco em relação a sua sobrevivência, à saúde, ou à segurança alimentar.

Os Benefícios Eventuais<sup>1</sup> são previstos pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e oferecidos pelos municípios e Distrito Federal aos cidadãos e às suas famílias que não têm condições de arcar por conta própria com o enfrentamento de situações adversas ou que fragilize a manutenção do cidadão e sua família.

O art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993, trata dos benefícios eventuais, que são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

O Projeto de Lei apresentado, além de instituir uma renda básica emergencial como benefício eventual a ser criado nessa situação, visa a aprimorar as competências da União e a corresponsabilidade dos entes federados no que se refere às situações de emergência e de calamidade pública.

Entendemos que a proposta do Projeto de Lei em análise é incluir disposições específicas para situações emergenciais e de calamidade pública entre as regras dos benefícios eventuais da assistência social, e não “caracterizar” como benefício eventual a assim chamada Renda Emergencial

1 Sítio do Ministério da Cidadania – Secretaria Especial do Desenvolvimento Social - <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/beneficios-assistenciais/beneficios-eventuais>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210021542700>



\* CD210021542700\*

de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. A definição de benefícios eventuais, de acordo com o art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993, inclui a assistência ao cidadão em situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, o que se coaduna com os princípios do auxílio emergencial.

Sendo assim, propomos uma alteração na Ementa da Proposição em tela, bem como a elaboração de Substitutivo, que, além de corrigir o lapso existente no número da lei referenciada na Ementa da Proposição, aperfeiçoa a redação original.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.777, de 2020, na forma de Substitutivo.

Sala da Comissão, em 02 de Agosto de 2021.

Deputada JANDIRA FEGHALI  
Relatora



# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.777, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências", para incluir disposições sobre situações emergenciais e de calamidade pública dos benefícios eventuais, assegurar corresponsabilidade dos entes federados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.12.....

.....

III – atender e cofinanciar, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as ações, os serviços e os benefícios socioassistenciais nas situações de caráter de emergência e de calamidade pública.

..... “(NR)

“Art. 22.....

.....

§ 4º. Em situações emergenciais e de calamidade pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir uma renda básica emergencial como benefício eventual, definindo os beneficiários, o valor e a duração do benefício, que deverá integrar as provisões do SUAS.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de Agosto de 2021.

Deputada JANDIRA FEGHALI  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210021542700>



\* C D 2 1 0 0 2 1 5 4 2 7 0 0 \*